



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032371-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Panorama, em que é paciente CARLOS ROBERTO BARROS DOMINGUES e Impetrante ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2032371-12.2025.8.26.0000

Impetrante: Elienai Nogueira da Silva
Paciente: Carlos Roberto Barros Domingues
Comarca: Panorama
Voto nº 6837
J.T.P.

Habeas Corpus – Crime de tráfico de drogas - Artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06 - Pedido de revogação da custódia cautelar do paciente e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, subsidiariamente prisão domiciliar – Impossibilidade - Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (equiparado a hediondo) – Quantidade, variedade e natureza do entorpecentes (cocaína, maconha) apreendidos, bem como petrechos para mercancia e vultosa quantia em dinheiro – Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Elienai Nogueira da Silva, advogado, em favor de **Carlos Roberto Barros Domingues**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 33 da Lei

11.343/2006, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Panorama/SP, que na decisão proferida, nos autos originários nº 1500101-05.2025.8.26.0416, decretou a prisão preventiva do acusado.

Alega que estão ausentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, por ser ele primário, ter residência fixa, emprego lícito, um filho menor de idade, nada indicando que em liberdade ele colocará em perigo a ordem pública, prejudicará o andamento do processo ou a aplicação da lei penal.

Aduz que os fundamentos apresentados pela MM. Juíza a quo foram genéricos e insuficientes para justificar a segregação cautelar.

Argumenta ainda que, com a nova sistemática introduzida no Código de Processo Penal, antes de ser decretada a prisão deve-se analisar o cabimento de outras medidas cautelares. Por isso, pleiteia a concessão da ordem para ser relaxada a prisão preventiva do paciente ou deferida liberdade provisória, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão, ou ainda a prisão domiciliar, expedindo-se alvará de soltura.

A liminar foi indeferida em Plantão Judiciário Criminal (fls. 251/252) bem como foram dispensadas as informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 262/264).

Houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade e os

indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, no qual se veem encartados o Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão, Exibição e Entrega, Laudos periciais, Fotos, Relatório Policial, bem como provas colhidas em solo policial (fls. 01/05; 32/38; 41/42; 47/59; 60/63, 64/65, 66; 71/148; 06/07, 11/12, 13/14, 15/18 e 19/23 dos autos originários).

Em breve síntese, o acusado **Carlos Roberto** foi preso em flagrante após cumprimento de mandado de busca e apreensão, na sua residência. Os policiais civis, em cumprimento do mandado, adentraram ao local e cientificaram os familiares da ordem judicial, sendo informados que **Carlos Roberto** não mais residia no imóvel e que desconheciam seu paradeiro; certo momento os policiais perceberam que os familiares estavam criando tumulto, dificultando as buscas.

Outras equipes foram posicionadas para vigiar os demais muros da residência e visualizaram o acusado tentando empreender fuga, tendo ido ao encalço dele, que pulou alguns muros até que caiu, sofrendo lesões.

Em revista pessoal, foram localizados em suas

vestes: **03 porções de maconha (52,65g), 17 porções de cocaína (10,7g), 30 porções de cocaína em embalagens maiores (81,13g), além da quantia de R\$14.460,00, 01 aparelho celular e 01 folha de caderno com anotações e contabilidade de eventuais devedores.** Na residência foi localizado: **01 par de chinelos Kenner, 01 pacote de elásticos amarelos e 02 cartões de memória.** Ainda em diligência os policiais obtiveram a informação de que Carlos se utilizava de um terreno abandonado para a mercancia da droga, e lá puderam apreender: **01 balança e 01 soco inglês** (Auto de Exibição e Apreensão às fls. 41/42 – BO 32/38).

O juízo de primeiro grau bem fundamentou a decisão que converteu a prisão do paciente em preventiva nos seguintes termos: “...*Outrossim, as medidas cautelares penais serão aplicadas observando-se a necessidade de aplicação da lei penal, a necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, adequando-se a gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal. Igualmente, a prisão preventiva só é cabível quando as outras medidas cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto, segundo*

dispõe o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva e os indícios de autoria decorrem das provas coligadas em solo policial, notadamente da substância apreendida e periciada e dos depoimentos colhidos.

(...)In casu, estão presentes as condições legais que autorizam a prisão preventiva do acusado, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, haja vista a gravidade da situação apresentada. Isto porque, trata-se de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade, indícios suficientes da autoria e da finalidade da traficância, sobretudo pela forma de acondicionamento da maconha apreendida.

(...) Ressalto que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo, além disso vem causando temor à população obreira, por estar relacionado diretamente ao aumento da violência e da criminalidade, sendo fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. Assim, caso não seja mantido em segregação, a paz e a tranquilidade da sociedade poderão ser abaladas, eis que o tráfico de drogas, além de ser

devastador, é uma mola propulsora de outros delitos, vinculando-se com a periculosidade e o risco, sendo a garantia da ordem pública, por si só, um motivo autorizador para a manutenção da custódia do conduzido, o que leva a necessária e firme atuação dos Órgãos públicos à repressão criminal. Acrescenta-se, ainda, que as altas penas do crime de tráfico (05 a 15 anos) são convidativas à fuga o que, ao menos nesse momento inicial, atrai também a necessidade da medida extrema da prisão para garantir da aplicação da lei penal. Em que pese a certidão de fls. 197/198, atestando a inexistência de antecedentes criminais, observa-se que organizações criminosas, de forma recorrente, utilizam-se de agentes primários no delito de tráfico como subterfúgio para o fomento da prática criminosa, ademais, nota-se que os elementos favoráveis do custodiado não podem ser motivo único para conversão da liberdade provisória, razão pela qual a medida extrema de acautelamento para o restabelecimento e resguardo da ordem pública deve ser aplicada.

(...)Nota-se que inexistem outras medidas cautelares diversas da prisão que, em juízo de proporcionalidade, sejam suficientes para o acautelamento do meio social. Ademais, a prisão é imprescindível para a conveniência da instrução criminal, a

*fim de preservar as testemunhas, haja vista a conduta do investigado que, em liberdade, poderá ocasionar perturbação ao regular trâmite processual, pois as testemunhas ficariam à mercê do investigado, de modo a assegurar a aplicação da lei penal, visando a evitar que, solto, o autuado deixe o distrito da culpa. Com efeito, as circunstâncias do caso presente justificam a custódia cautelar do autuado com suporte nos artigos 311, 312 e 313 inciso I, todos do Código de Processo Penal, para garantia da aplicação da lei penal. A custódia também se faz necessária para a garantia da ordem pública e regular tramitação da instrução criminal, evitando qualquer possibilidade de eventual intimidação da vítima e testemunhas. Os fatos ainda carecem de outros elementos de prova que possam esclarecer todo o "iter criminis", que será revelado com as investigações em sede de inquérito policial ou tramitação processual, o que neste momento robustece a necessidade da manutenção da prisão preventiva. Diante deste contexto, fica evidente que as medidas alternativas à prisão preventiva (CPP, art. 319) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do ato praticado. **Diante de todo o exposto, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313 inciso I, do CPP, devidamente preenchidos os requisitos da prisão preventiva, CONVERTO a prisão em flagrante de***

CARLOS ROBERTO BARROS DOMINGUES em PRISÃO PREVENTIVA, por ser adequada à gravidade do crime, para a correta aplicação da Lei Penal e conveniência da instrução criminal (Fls. 205/210 dos autos originários).

Como observa-se nos autos, a natureza da droga apreendida, “*cocaína*”, de alto teor nocivo, mais os petrechos utilizados para a mercancia dos entorpecentes, assim como a vultosa quantia em dinheiro, indicam acentuado grau de reprovabilidade da conduta do paciente, e o envolvimento dele com a prática do tráfico de drogas, a demonstrar o *periculum libertatis* do acusado e a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Deve-se considerar, ainda, que a legislação pátria equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos (art. 5º, XLVIII da CF/88) e assim deve ser encarado pelo judiciário.

Atente-se que o crime de tráfico ilícito de drogas, ainda que não cometido com violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade.

Frise-se, ainda, que o tráfico tem como principal

engrenagem motora a dependência química e psíquica, principalmente por parte de jovens de diferentes classes sociais, o que acaba por resultar no aumento da criminalidade pelo cometimento de crimes mais graves em prol do sustento de tal vício.

Nesse mesmo sentido já decidiu em julgado recente esta Col. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Habeas corpus”. Pretendida revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares alternativas. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Flagrante regular. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de “mandamus”. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Inexistência de violação aos princípios da inocência e da proporcionalidade. Incompatibilidade da liberdade para casos graves. Custódia necessária. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Irrelevância da existência de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar

mantida. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2064280-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022). Grifo nosso.

Por fim, a alegação de que o paciente faria jus à prisão domiciliar por ser responsável pelo filho menor não merece acolhida, pois não há prova idônea nos autos de que o acusado seja imprescindível a prestar cuidados especiais do filho, isoladamente, como fator para determinar o recolhimento domiciliar, **mesmo porque em solo policial o acusado declarou que o menor se encontra sob os cuidados da genitora Helida Arruda dos Santos (Fl. 28 autos originais).**

Ainda que assim não fosse, a inclusão desta hipótese não cria uma obrigação do Juízo de deferir a benesse de plano. Não ficando demonstrada a necessidade imperiosa de concessão da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do CPP.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

FURTO QUALIFICADO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. 1. Impossibilidade da revogação da segregação cautelar ou aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, uma vez presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Decisão devidamente fundamentada, paciente que é reincidente, a autorizar a segregação cautelar a fim de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 3. Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere. 4. Inexistência de mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional 5. Inviável concessão de prisão domiciliar, vez que a defesa não demonstrou que o paciente se enquadre em alguma das hipóteses previstas no art. 318 do Código Penal. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada. (Habeas Corpus no HC 2085426-09.2024.8.26.0000- Comarca: Itapetininga- Relator: CAMILO LÉLLIS – julgado em 30/04/2024).

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas previstas nos artigos 318 e 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora